

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Deputado Carlos Nader)

*“Acrescenta os
parágrafos 5º e 6º ao art. 51 da
Lei n.º 8.069, de 15 de julho de
1990.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990,
passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

“§ 5º Consumada a adoção, e antes de sua saída do
território nacional, será submetido o adotado a exame completo,
avaliando-se sua capacidade física e psíquica, obrigando-se o
adotante a enviar à autoridade judiciária brasileira competente, a cada
seis meses, e a té que o adotado complete dezesseis anos de idade,
o resultado do mesmo tipo de exame realizado.

§ 6º A autoridade judicial brasileira competente deverá obrigatoriamente ser informada sobre a guarda do adotado, nas hipóteses de falecimento de um ou ambos dos adotantes, ou de dissolução da sociedade conjugal dos mesmos, bem como sobre a causa da morte de adotado que não complete dezesseis anos de idade.”

Art. 2º esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever de todos os legisladores, o aperfeiçoamento das Leis, procurando ao máximo resguardar a integridade física e moral do povo brasileiro.

A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros deve se cercar de todos os cuidados, principalmente em face de notícias veiculadas pela imprensa, dando conta de maus-tratos e adoções para retirada de órgãos.

A presente proposição, visa o aperfeiçoamento da legislação a fim de evitar procedimentos de adoção irregular, e até mesmo o tráfico de crianças.

A proposição visa dotar o juiz de meios que lhe permitam fiscalizar a higidez da criança adotada por estrangeiro, através do controle de sua saúde física e psíquica, e de sua guarda.

Como se trata de medida de grande relevância social, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ